

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

SUCESSÃO RURAL E ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL: MECANISMOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSMISSÃO E CONTINUIDADE PRODUTIVA

RURAL SUCCESSION AND ASSET ORGANIZATION: LEGAL MECHANISMS FOR THE EFFECTIVENESS OF TRANSMISSION AND PRODUCTIVE CONTINUITY

Frederico Thales de Araújo Martos ¹
Ana Laura Faleiros

Resumo

O planejamento sucessório constitui ferramenta essencial para garantir a continuidade da atividade rural e preservar o patrimônio familiar. A sucessão de imóveis rurais no Brasil envolve desafios específicos, em razão da função social da terra, da indivisibilidade econômica de propriedades produtivas e das complexidades tributárias e jurídicas que permeiam a transmissão de bens. A ausência de um planejamento eficaz pode gerar conflitos familiares, descontinuidade produtiva e desvalorização patrimonial. Diante desse cenário, este artigo analisa instrumentos jurídicos disponíveis para estruturar a sucessão de forma segura, como o testamento, a doação em vida com cláusulas restritivas, a constituição de holdings rurais e a formação de empresas familiares. Ainda são exploradas alternativas como trust, previdência privada e estratégias patrimoniais conjugais. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, utiliza legislação, doutrina e jurisprudência para examinar as vantagens e limitações de cada mecanismo. O estudo busca oferecer subsídios técnicos para que produtores rurais possam escolher soluções compatíveis com suas necessidades, assegurando a proteção patrimonial e a continuidade da produção agrícola entre gerações, em harmonia com os princípios do direito agrário e sucessório.

Palavras-chave: Planejamento sucessório, Sucessão rural, Proteção patrimonial, Continuidade produtiva, Estratégias sucessórias

Abstract/Resumen/Résumé

Succession planning is an essential tool to ensure the continuity of rural activities and preserve family assets. The inheritance of rural properties in Brazil presents specific challenges due to the social function of land, the economic indivisibility of productive estates, and the legal and tax complexities involved in property transmission. The absence of effective planning may result in family conflicts, disruption of productive activities, and asset devaluation. In this context, this article examines available legal mechanisms to structure succession securely, such as wills, lifetime donations with restrictive clauses, the establishment of rural holdings, and the creation of family businesses. It also explores

¹ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor Titular de Direito Civil na FDF. Professor efetivo de Direito Civil na UEMG. Professor permanente do PPGD/FDF. Pesquisador Bolsista-Produtividade em Pesquisa Edital 13/2024PQ/UEMG

alternatives like trusts, private pension plans, and matrimonial property strategies. The research, based on bibliographic and documentary analysis, draws on legislation, legal doctrine, and case law to evaluate the advantages and limitations of each mechanism. The study aims to provide technical support for rural producers to select solutions best suited to their needs, ensuring asset protection and the continuity of agricultural production across generations, in accordance with the principles of agrarian and succession law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession planning, Rural succession, Asset protection, Productive continuity succession strategies

INTRODUÇÃO

A continuidade da atividade rural e a preservação do patrimônio familiar representam preocupações centrais no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. A sucessão de imóveis rurais, permeada pela função social da terra e pelas complexidades jurídicas e tributárias que regem a transmissão patrimonial, exige a adoção de estratégias sucessórias eficazes para evitar a fragmentação da propriedade e a perda da viabilidade econômica da produção agrícola.

A finalidade desta pesquisa é oferecer uma análise crítica e propositiva sobre os instrumentos jurídicos de planejamento sucessório voltados à atividade rural, visando assegurar a proteção patrimonial, a continuidade da produção e a estabilidade das relações familiares. Busca-se estruturar caminhos que conciliem a proteção de direitos fundamentais, o desenvolvimento econômico e o cumprimento da função social da propriedade.

A problemática que inspira esta investigação decorre da necessidade de compatibilizar a preservação do patrimônio rural com a proteção das relações familiares e a estabilidade produtiva, sem que haja violações aos princípios constitucionais e agrários. Questiona-se: como o ordenamento jurídico pode viabilizar a sucessão rural de maneira eficiente, sem comprometer a função social da terra e a sustentabilidade das atividades produtivas?

O objetivo principal é examinar as alternativas jurídicas mais adequadas — testamentos, doações com cláusulas restritivas, holdings rurais, constituição de empresas familiares, *trust* e previdência privada —, identificando suas vantagens, limitações e aplicabilidades práticas. A inquietação jurídica centra-se na busca por mecanismos que, além de jurídicos, sejam éticos e funcionalmente adequados ao contexto agrário, conforme destaca a necessidade de novos paradigmas interpretativos no Direito Civil contemporâneo.

A justificativa do estudo repousa na crescente importância do planejamento sucessório como vetor de democratização do acesso à terra, de fortalecimento da autonomia privada e de proteção da continuidade produtiva, elementos que refletem os novos compromissos sociais do Direito Civil diante das transformações da sociedade contemporânea.

Metodologicamente, a pesquisa adota como método central o estudo bibliográfico e documental, com análise de doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência atualizada. Como métodos complementares, emprega-se o exame crítico de casos práticos e a

reflexão comparativa sobre experiências jurídicas inovadoras, com o intuito de proporcionar uma abordagem ampla, dialógica e conectada às exigências reais da sucessão rural.

A partir desse percurso, pretende-se oferecer subsídios técnicos e críticos para a elaboração de planejamentos sucessórios que preservem o patrimônio rural, respeitem a função social da terra e garantam o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

1. A SUCESSÃO NO MEIO RURAL: DESAFIOS, RISCOS E NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ESTRUTURADO

O planejamento sucessório constitui um conjunto de medidas jurídicas destinadas a assegurar a transmissão ordenada do patrimônio, evitando conflitos familiares e promovendo a continuidade da gestão dos bens. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 404) explicam que “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

De maneira assertiva, Martos e Silva (2023, p. 190) ressaltam que é

importante que se dê maior atenção ao planejamento patrimonial e sucessório pois, quando desenvolvido e implementado da maneira adequada, proporciona um grande retorno positivo tanto do ponto de vista econômico, uma vez que é possível a diminuição da carga tributária e economia com dispêndios de abertura de inventário e eventuais provocações ao poder judiciário, quanto do ponto de vista emocional.

Trata-se de um instrumento que, no contexto rural, assume relevância ainda maior, dada a necessidade de manter a atividade agropecuária em funcionamento e de preservar a função social da propriedade.

A sucessão hereditária rural não se limita à partilha de bens; ela exige a preservação da unidade produtiva da terra, elemento essencial para o desenvolvimento econômico e para a segurança alimentar. O planejamento sucessório busca evitar a fragmentação patrimonial e promover uma sucessão estável, permitindo aos sucessores a administração eficiente dos bens, sem prejuízo para a continuidade da atividade produtiva.

Barros e Novais (2024,p. 03) explicam que “quando a família não planeja a sucessão ela se depara com grandes problemas em um momento de enorme abalo emocional. A falta de planejamento sucessório é uma das principais formas de morte dos negócios familiares”

A situação se intensifica na seara rural que apresenta particularidades que dificultam a sucessão ordenada. Um dos desafios mais recorrentes é a ausência de interesse das novas gerações pela continuidade das atividades agropecuárias.

Além dos desafios administrativos e familiares, a sucessão das propriedades rurais também impacta diretamente a função social da terra. Nesse sentido, a administração conjunta de uma propriedade rural pode dificultar a tomada de decisões e prejudicar a manutenção da terra, levando à sua desvalorização e comprometendo sua produtividade.

Em especial, quando estamos falando de agronegócio, atividade que precisa de um cuidado bastante próximo, a administração conjunta acabaria por tornar muito mais morosa qualquer decisão que devesse ser tomada, prejudicando a manutenção da terra, a qual é o principal patrimônio do empresário rural. A falta de cuidados ou a demora destes acarreta uma enorme desvalorização e consequente dificuldade em retomar uma boa gestão (Nunes, Kojima e Placha, 2021, p. 78).

Em diversas regiões, verifica-se o afastamento dos herdeiros da terra, motivado tanto pelas mudanças socioeconômicas quanto pela atração de atividades urbanas. Essa realidade impõe a necessidade de adoção de instrumentos que incentivem a sucessão qualificada e a permanência no campo.

Teixeira (2007, p. 30) enfatiza que

É neste período turbulento que muitas fazendas produtivas, deixam de produzir ou são invadidas, quer pela dificuldade de acordo entre os herdeiros, quer pelo próprio procedimento legal para divisão da herança ou a atividade empresarial rural que não pode ser paralisada. Em razão disso, a solução mais eficaz tem sido o planejamento sucessório, com a criação de holdings familiares. O fundador tem visão de perpetuidade do seu empreendimento, mas é sabido que para obter êxito deve-se traçar um plano firme e bem alinhado, capaz de profissionalizar ainda mais as atividades rurais desenvolvidas até então.

Outro aspecto relevante diz respeito às dificuldades estruturais e culturais no processo de sucessão. A governança familiar, ainda pouco desenvolvida em muitos núcleos rurais, e a tradicional resistência à inclusão de mulheres nas atividades administrativas limitam a diversificação e a modernização da gestão agrícola.

Além dos obstáculos familiares e sociais, a sucessão rural também demanda cuidados específicos quanto aos impactos tributários e à estruturação patrimonial.

A constituição de holdings familiares, embora não seja solução única, revela-se como importante alternativa para organizar a sucessão de maneira estratégica. Esse modelo permite a centralização da gestão, a divisão equitativa de quotas entre herdeiros e a otimização fiscal, reduzindo riscos de litígios e preservando a funcionalidade da terra. Mamede e Mamede, (2017, p. 105) complementam que

a holding pode se tornar um polo para a consolidação de posturas uniformes, definidas em conformidade com as melhores práticas tributárias, não só visando a economia no recolhimento de impostos, taxas e contribuições, mas também evitando a verificação de erros e os respectivos prejuízos que podem causar ao caixa.

Contudo, a utilização de instrumentos societários para o planejamento sucessório exige rigorosa atenção à sua implementação. A ausência de cuidado técnico pode comprometer a proteção patrimonial, gerar conflitos familiares ou, ainda, inviabilizar a manutenção da atividade rural, especialmente quando a administração da propriedade fica dividida entre múltiplos herdeiros, dificultando a tomada de decisões.

A falta de planejamento também compromete diretamente a função social da propriedade, prevista constitucionalmente como requisito para a regularidade da posse da terra. A fragmentação excessiva, o abandono e a exploração inadequada da terra reduzem a sua produtividade e violam o princípio da função social, podendo ensejar sanções jurídicas e econômicas.

Assim, o planejamento sucessório eficiente no meio rural vai além da proteção patrimonial; ele se configura como instrumento de preservação da atividade produtiva e de promoção do desenvolvimento econômico sustentável. A escolha dos instrumentos jurídicos mais adequados — entre testamentos, doações com cláusulas restritivas, constituição de holdings e outros — deve ser cuidadosamente alinhada às características da propriedade, às dinâmicas familiares e aos objetivos de continuidade produtiva.

A atuação de profissionais especializados em direito de família, direito agrário e direito societário é fundamental para a elaboração de um planejamento sucessório eficaz, capaz de conciliar segurança jurídica, eficiência administrativa e cumprimento da função social da terra.

2. TESTAMENTO E DOAÇÃO EM VIDA NO MEIO RURAL: INSTRUMENTOS TRADICIONAIS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O planejamento sucessório, concebido como um conjunto de medidas jurídicas destinadas à transmissão ordenada do patrimônio, adquire no meio rural um papel ainda mais sensível e estratégico. Ao lado da proteção dos interesses familiares, impõe-se o dever de preservar a funcionalidade econômica da propriedade e assegurar o cumprimento da função social da terra, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

A sucessão rural, portanto, não se restringe à partilha de bens; ela envolve a manutenção da unidade produtiva como vetor de desenvolvimento econômico, de segurança alimentar e de continuidade das tradições que vinculam a família ao espaço agrário.

A fragmentação patrimonial desordenada, frequentemente resultante da ausência de planejamento sucessório, representa um dos maiores riscos à sustentabilidade das atividades agropecuárias. A doutrina especializada reconhece que a sucessão eficiente busca evitar essa desagregação, promovendo a estabilidade da gestão e permitindo que os sucessores administrem os bens com a eficiência necessária à continuidade produtiva. Não se trata apenas de garantir a transmissão da propriedade formalmente, mas de assegurar que a terra permaneça produtiva, íntegra e apta a cumprir seu papel social.

As particularidades do meio rural impõem desafios adicionais à sucessão. A falta de interesse das novas gerações pela continuidade das atividades agrícolas tem sido observada como um fenômeno crescente, impulsionado pela urbanização e pela diversificação de oportunidades econômicas.

Essa tendência evidencia a necessidade de estratégias que não apenas transmitam o patrimônio, mas que também incentivem a permanência e o engajamento dos herdeiros na gestão rural, preservando o ciclo produtivo e evitando o esvaziamento econômico das áreas agrícolas.

Somam-se a esses obstáculos questões estruturais e culturais que historicamente marcaram o ambiente rural brasileiro. A deficiência na implantação de práticas de governança familiar e a resistência à inclusão das mulheres nas estruturas decisórias agravam o problema da sucessão, limitando a modernização e a diversificação da gestão agrícola.

Experiências exitosas no setor da pecuária leiteira, que demonstram a importância da participação feminina para a continuidade e o fortalecimento da produção, contrastam com a persistência de práticas tradicionais excludentes que ainda dificultam a profissionalização e a inovação no campo.

Nesse cenário, a constituição de holdings familiares desponta como estratégia relevante para organizar a sucessão de modo a preservar o valor econômico da propriedade rural e evitar litígios. Segundo Silva e Figueiredo Junior (2022, p. 111): a holding familiar pode ser caracterizada “pela proteção do patrimônio familiar, bem como pelo sucesso da empresa que, em última instância, pertence à família. Sabe-se que a herança hereditária, seja na família ou empresarial, geralmente representando uma questão espinhosa dentro do núcleo familiar”.

Mamede e Mamede (2015, p. 134) explicam que

Com a constituição de uma holding familiar, nomeadamente uma sociedade de participações, todos os herdeiros, junto com seus pais, são colocados na mesma condição: são todos sócios. A receita da sociedade é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participações.

A centralização dos bens em uma pessoa jurídica permite a gestão unificada dos ativos, a divisão equitativa de quotas entre os sucessores e a racionalização tributária, fatores fundamentais para manter a viabilidade econômica da exploração agrícola.

As holdings rurais, conforme revelado nas análises recentes, conferem proteção patrimonial contra eventuais execuções e promovem a continuidade da atividade produtiva, ainda que o quadro societário se modifique com a sucessão.

Entretanto, a constituição de uma holding familiar não deve ser compreendida como mera formalidade. A sua estruturação exige planejamento técnico rigoroso, análise tributária adequada e previsão de cláusulas que assegurem a preservação da autonomia da gestão agrícola. Sem essa cautela, a centralização patrimonial pode transformar-se em fonte de conflitos internos, comprometer a liquidez dos bens e dificultar a administração eficiente da atividade rural.

Martos e Silva (2023, p. 193) explicam que

Dentre os mais diversos benefícios da constituição da holding patrimonial familiar estão a facilitação da administração do patrimônio e a sua proteção. Com a transmissão dos bens da pessoa física à sociedade, torna-a proprietária dos mesmos e centraliza sua administração e manutenção no âmbito societário, passando a reger-se pelas disposições previstas no contrato ou estatuto social da holding, o que oferece maior segurança jurídica de todos os atos da administração. Ainda, considerando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, uma vez que é uma entidade legalmente distinta de seus sócios, os bens e recursos da holding permanecem protegidos e resguardados em situações de dificuldades financeiras ou questões patrimoniais envolvendo os sócios ou acionistas da sociedade.

Assim sendo, a ausência de planejamento sucessório, para além dos riscos familiares e econômicos, compromete diretamente a função social da propriedade. A fragmentação da terra, o abandono de sua exploração ou a exploração inadequada configuram hipóteses de descumprimento dessa função, sujeitando os imóveis à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da Constituição Federal.

A responsabilidade social do proprietário rural não se extingue com a transmissão patrimonial; ao contrário, ela se projeta para as gerações sucessoras, exigindo mecanismos que assegurem a continuidade da produtividade e a conservação ambiental.

O testamento é um dos principais instrumentos de planejamento sucessório, permitindo ao testador definir a destinação de seus bens após a morte. Sua natureza jurídica é de um negócio jurídico unilateral, no qual o testador expressa sua vontade em conformidade com os pressupostos de existência, validade e eficácia estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Embora o atual Código Civil não traga uma definição expressa, a doutrina compreende o testamento como um instrumento que permite tanto disposições patrimoniais quanto não patrimoniais, como o reconhecimento de filhos e a autorização para reprodução assistida post mortem (Hironaka; Tartuce, 2019).

Nesse sentido, o planejamento sucessório eficiente assume feição de verdadeira responsabilidade intergeracional. A escolha dos instrumentos jurídicos — testamentos, doações com cláusulas restritivas, constituição de holdings, utilização de previdência privada ou, conforme o caso, estruturas fiduciárias inspiradas em modelos estrangeiros — deve ser orientada não apenas pela conveniência tributária ou pela vontade individual, mas pela necessidade de assegurar a permanência da atividade produtiva e a observância dos valores constitucionais que regem a propriedade rural.

A doação, por sua vez, é um dos instrumentos mais utilizados no planejamento sucessório brasileiro, sendo definida pelo artigo 538 do Código Civil como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002, art. 538).

Esse mecanismo permite a antecipação da sucessão, facilitando a organização patrimonial e evitando litígios entre os herdeiros (Hironaka; Tartuce, 2019). No entanto, para garantir que os bens doados sejam utilizados conforme a intenção do doador é possível incluir cláusulas restritivas, como usufruto, inalienabilidade e reversão (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

A doação com reserva de usufruto, também chamada de usufruto *deducto*, é uma das formas mais comuns de planejamento sucessório (Hironaka; Tartuce, 2019). Adicionalmente, Madaleno (2014, p. 199) explica que

Sociedades familiares constituídas com bens particulares para a aquisição de outros bens também têm circulação corrente na prática brasileira, doando em vida a nua propriedade de bens imóveis, ações ou quotas sociais de sociedades empresárias, e resguardando o doador o usufruto dos imóveis e das participações societárias, sendo comum reservar-se também do poder de administração da sociedade, sobre a qual conduz os negócios societários em conformidade com o seu estilo de empreendedor.

Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que nesse modelo a propriedade do bem é transferida ao donatário, mas o doador mantém o direito de uso e fruição do imóvel até sua morte. Essa estratégia é amplamente utilizada para evitar inventários, garantindo que os herdeiros recebam a propriedade já partilhada.

Outra cláusula relevante é a inalienabilidade, que impede o donatário de vender ou transferir o bem a terceiros (Hironaka; Tartuce, 2019). Essa restrição tem como objetivo proteger o patrimônio familiar, assegurando que o imóvel permaneça dentro do núcleo sucessório.

A jurisprudência reconhece o caráter vitalício dessa cláusula quando não há estipulação de prazo, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Não tendo os doadores estipulado prazo para a vigência das cláusulas restritivas que recaem sobre o imóvel doado, devem ser elas consideradas vitalícias, válidas pelo período de vida dos donatários, levando-se em conta, ainda, que o sentimento daqueles, ao gravarem o bem com cláusula de inalienabilidade, por certo, foi o de assegurar aos donatários, seus filhos, além da moradia, meio para que obtenham sustento por toda a vida (TJMG, Ap. nº 1.0024.03.152292-3/001 - Comarca de Belo Horizonte. Rel. Des. Batista Franco, Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, nº 170, p. 63-310, out./dez. 2004, p. 198).

Por fim, a cláusula de reversão, prevista no artigo 547 do Código Civil, permite que os bens doados retornem ao patrimônio do doador caso o donatário faleça antes dele (BRASIL, 2002). Esse mecanismo é especialmente útil quando o doador deseja evitar que os bens doados sejam transmitidos a terceiros que não façam parte do núcleo familiar (Hironaka; Tartuce, 2019).

Acerca da cláusula de reversão, Madaleno (2014, p. 198) esclarece o seguinte:

A doação com cláusula de reversão fica subordinada à condição de o donatário falecer antes do doador (CC, art. 547), voltando os bens doados ao patrimônio do doador e vedando o Código Civil, no parágrafo único do artigo 547, a inclusão de cláusula que estipule a reversão dos bens doados em favor de terceiro, caracterizando uma espécie de fideicomisso inter vivos, que, na legislação brasileira, só existe na versão testamentária. Nada obsta que o doador estipule uma doação a termo, no sentido de o bem doado reverter ao patrimônio do doador antes mesmo da morte do donatário.

No entanto, o Código Civil estabelece que essa cláusula não pode beneficiar terceiros, sendo personalíssima para o doador. Como explica Hironaka e Tartuce (2019), “a cláusula de retorno é personalíssima para o doador, não prevalecendo em favor de terceiro, conforme o parágrafo único do artigo 547 do Código Civil”.

Desta maneira, ao comparar o testamento e a doação em vida como estratégias de planejamento sucessório, observa-se que cada instrumento possui vantagens e limitações que devem ser consideradas conforme a situação específica do titular do patrimônio.

No contexto do Direito Agrário, o planejamento sucessório assume um papel ainda mais relevante, pois a continuidade da exploração agrícola depende da adequada transmissão do patrimônio rural. A fragmentação desordenada das propriedades pode comprometer sua produtividade e inviabilizar o cumprimento da função social da terra, princípio constitucional essencial para o setor agrário.

A atuação de profissionais especializados, que compreendam a transversalidade do tema envolvendo o direito de família, o direito agrário, o direito empresarial e o direito tributário, é indispensável para o êxito de qualquer projeto sucessório no campo. A sucessão rural exige soluções jurídicas sofisticadas, adaptadas às especificidades da produção agrícola, às dinâmicas familiares e às exigências de desenvolvimento sustentável.

A transmissão patrimonial, especialmente no meio rural, não pode ser entendida como um simples ato de divisão de bens. Ela é, fundamentalmente, um ato de preservação de projetos, de continuidade de modos de vida e de reafirmação de vínculos históricos com a terra. O planejamento sucessório responsável assegura que a sucessão não represente ruptura, mas sim a renovação das potencialidades econômicas, sociais e culturais que a propriedade rural abriga.

3 HOLDINGS RURAIS E EMPRESAS FAMILIARES: PLANEJAMENTO CORPORATIVO DA SUCESSÃO

O planejamento sucessório no meio rural, quando estruturado por mecanismos corporativos, representa uma das respostas mais consistentes aos desafios contemporâneos da transmissão patrimonial. A constituição de holdings familiares rurais se insere nesse contexto como estratégia jurídica e econômica capaz de harmonizar a proteção do patrimônio com a continuidade da atividade produtiva, reforçando a função social da propriedade e mitigando os riscos de fragmentação e litígio entre herdeiros.

A palavra *holding* deriva do verbo inglês *to hold*, que significa “manter”, “controlar”, “segurar”. No campo jurídico, trata-se de uma sociedade que tem por finalidade a administração de bens próprios ou a participação no capital de outras empresas, podendo assumir a forma de sociedade limitada ou anônima (Araújo; Rocha Junior, 2020).

No direito brasileiro, a holding é reconhecida como pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial, podendo ser constituída como sociedade limitada ou sociedade anônima, adequada às necessidades específicas de cada núcleo familiar rural e às particularidades da gestão de bens agropecuários.

A função estratégica da holding rural transcende a mera concentração de ativos. Conforme demonstrado em recentes estudos doutrinários e análises de casos concretos, sua estruturação viabiliza a antecipação da sucessão, a gestão racional do patrimônio e a preservação da unidade produtiva, fatores essenciais para a manutenção da eficiência econômica da terra e para a sustentabilidade da atividade rural em face das exigências contemporâneas de competitividade e inovação.

A holding, ao assumir o papel de centro organizacional dos bens da família, permite que a sucessão ocorra de forma planejada, por meio da distribuição de quotas entre os herdeiros, preservando a continuidade administrativa e evitando o esvaziamento produtivo decorrente de partilhas judiciais.

Importante destacar que embora muito se fale sobre as holdings, ainda há certa confusão conceitual sobre sua aplicação prática, especialmente em propriedades rurais. Assim, a adoção da holding rural representa uma evolução no tratamento jurídico da sucessão familiar, alinhando os interesses dos herdeiros à manutenção da atividade produtiva no campo.

A proteção do patrimônio contra execuções individuais de sócios e a possibilidade de planejamento tributário eficiente — mediante regimes como o lucro presumido e o aproveitamento de incentivos fiscais específicos — são vantagens relevantes que, no entanto, exigem análise criteriosa e gestão qualificada para sua efetiva concretização.

Os benefícios fiscais advindos da constituição de holdings não são automáticos, tampouco garantidos pela simples formalização da pessoa jurídica. A eficácia da estrutura societária depende da conformidade dos atos constitutivos com a legislação vigente, da efetiva separação patrimonial entre a holding e seus sócios e da adoção de práticas de governança empresarial compatíveis com a complexidade da atividade desenvolvida. A ausência dessas cautelas pode não apenas frustrar os objetivos do planejamento, como também expor o patrimônio familiar a riscos tributários e societários graves.

No âmbito sucessório, a holding rural possibilita a realização de doações em vida de quotas sociais, com a inclusão de cláusulas restritivas como usufruto, inalienabilidade e reversão, assegurando aos patriarcas o controle sobre a gestão do patrimônio enquanto vivos e permitindo uma sucessão escalonada e menos traumática. Essa estratégia favorece a formação

progressiva dos herdeiros na administração dos bens e reduz a probabilidade de rupturas familiares, fortalecendo o vínculo intergeracional com a terra.

A formação da holding também introduz no meio rural a cultura da governança corporativa, essencial para a perenização dos negócios agrícolas. A definição clara de regras internas de administração, a adoção de políticas de deliberação e sucessão, e a implementação de mecanismos de resolução de conflitos internos, como os acordos de quotistas, representam práticas que reduzem significativamente o risco de dissoluções judiciais e perdas patrimoniais.

A ausência de governança, como evidenciado em experiências práticas, é uma das principais causas da falência de empresas familiares rurais e da dilapidação de patrimônios construídos ao longo de gerações.

Entretanto, a formação de holdings familiares rurais exige rigor técnico e sensibilidade jurídica. A escolha do tipo societário mais adequado, a correta descrição do objeto social, o registro preciso dos bens transferidos e a definição equilibrada dos direitos e deveres dos sócios são etapas que, se negligenciadas, podem comprometer toda a estrutura sucessória.

A literatura adverte que a constituição de holdings aparentes, sem efetivo propósito organizacional e sem verdadeira gestão dos ativos, pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos sócios.

Assim, a criação de uma holding rural não pode ser vista como solução automática para os problemas sucessórios. Trata-se de um projeto de longo prazo, que demanda planejamento estratégico, assessoria jurídica e contábil especializada, e alinhamento com os valores e objetivos da família empresária rural. A holding é, antes de tudo, um instrumento para garantir que o patrimônio rural cumpra sua função social de forma contínua, produtiva e responsável.

No ambiente contemporâneo, em que a agricultura brasileira se internacionaliza e se conecta cada vez mais aos mercados globais, a preservação do ativo rural exige mais do que a simples proteção da terra. Exige a profissionalização da gestão, a antecipação de cenários sucessórios e a adoção de estruturas jurídicas robustas e adaptáveis.

Nesse contexto, a holding rural se consolida como solução sofisticada e necessária para assegurar não apenas a transmissão ordenada dos bens, mas também a perpetuação do legado produtivo e social das famílias rurais. Ao permitir a organização racional dos ativos, a continuidade da produção agropecuária, a redução das cargas tributárias incidentes sobre a

transmissão de bens e a harmonização das relações familiares, a holding rural responde de forma eficaz às exigências de um meio rural em transformação.

Assim sendo, sua adoção consciente e bem planejada revela-se fundamental para fortalecer a segurança jurídica da sucessão, proteger a identidade familiar associada à terra e garantir a contribuição sustentável da atividade agrícola para o desenvolvimento econômico e social do país.

4. OUTRAS ESTRATÉGIAS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO RURAL

O planejamento sucessório no meio rural contemporâneo demanda soluções que ultrapassem as práticas tradicionais, exigindo uma articulação técnica entre diferentes instrumentos jurídicos para assegurar a continuidade produtiva da terra e a preservação do patrimônio familiar. A evolução das estruturas patrimoniais e a crescente complexidade das relações familiares impuseram aos operadores do direito o dever de repensar as ferramentas sucessórias, reconhecendo que a sucessão, no campo, envolve não apenas a transmissão de bens, mas a manutenção de projetos produtivos e da identidade social ligada à terra.

Com a alteração do regime sucessório pelo Código Civil de 2002, especialmente no que se refere à posição do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários, instaurou-se um cenário de instabilidade jurídica e de incertezas quanto à partilha dos bens. Essa imprevisibilidade, como ressaltado na literatura especializada, impôs uma transformação na cultura jurídica sucessória, exigindo maior previsibilidade, organização e proteção patrimonial para as famílias empresárias rurais.

Entre os instrumentos que se tornaram essenciais nesse novo contexto está a previdência privada, que permite a transmissão de recursos fora do inventário, conferindo agilidade, sigilo e redução de custos sucessórios. A separação patrimonial promovida pelos planos de previdência, cuja escolha dos beneficiários é desvinculada da ordem da vocação hereditária, fortalece a capacidade do titular de realizar uma sucessão personalizada, adaptada às necessidades de continuidade econômica e proteção dos herdeiros.

Contudo, a análise crítica evidencia que a utilização isolada da previdência privada ou de testamentos não basta para assegurar uma sucessão eficiente, especialmente quando se trata de propriedades rurais, cuja indivisibilidade econômica deve ser resguardada para o cumprimento da função social da terra.

O planejamento contemporâneo exige a combinação de instrumentos, com o emprego simultâneo de testamento, doação com cláusulas restritivas, previdência privada e mecanismos societários, como as holdings rurais.

A constituição de holdings familiares rurais, como explorado nos estudos analisados, revela-se como uma das mais eficazes estratégias de planejamento sucessório e de gestão patrimonial. A holding, ao centralizar a administração de bens sob uma única pessoa jurídica e ao permitir a distribuição de quotas entre os herdeiros, evita a fragmentação da propriedade, assegura a continuidade da produção e promove ganhos fiscais relevantes, respeitando os princípios da racionalização tributária e da função econômica da empresa rural.

As análises trazidas, em especial, apontam que a constituição de holdings deve ser conduzida com rigor técnico, respeitando os limites legais e estruturais impostos pelo ordenamento brasileiro. A adoção desse modelo societário exige uma governança corporativa sólida, capaz de harmonizar os interesses dos sócios e estabelecer regras claras de administração, sucessão e solução de conflitos.

A governança adequada reduz significativamente os riscos de litígios familiares e preserva a eficiência administrativa, fatores essenciais para a sustentabilidade de empreendimentos agrícolas multigeracionais.

Outro aspecto relevante identificado nas pesquisas é o tratamento do planejamento tributário dentro da estrutura da holding. A possibilidade de adoção de regimes como o lucro presumido, a isenção de ITBI na integralização de bens imóveis e a proteção patrimonial decorrente da separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio social figuram como vantagens importantes para a gestão de grandes propriedades rurais. Essas vantagens, porém, dependem de uma avaliação criteriosa das atividades desenvolvidas, do volume de receita e da necessidade de preservação dos vínculos familiares com a terra.

Complementarmente, merece destaque a análise das estruturas jurídicas internacionais, como o fideicomisso e o *trust*, apontadas nos estudos como fontes de inspiração para o aprimoramento do planejamento sucessório brasileiro.

O fideicomisso, ao dissociar a titularidade da gestão patrimonial, permite a conservação de bens agrícolas sob administração profissional, evitando a deterioração do patrimônio e assegurando sua funcionalidade até que as condições estabelecidas para sua transmissão definitiva sejam satisfeitas.

Para Marino (2004, p. 44):

A noção de Trust determina que certos bens serão administrados por um ou vários trustes, no interesse de uma ou várias pessoas. Esse acordo visa

preencher várias finalidades, como liquidar patrimônios hereditários, proteger incapazes e mulheres casadas, além de contar com inúmeras aplicações do direito societário e das fundações.

Ainda que o *trust* não possua personalidade jurídica, sua função é semelhante à de certos arranjos societários e contratuais presentes na legislação civil. O conceito de Trust mais adequado está descrito na Convenção de Haia de 1985, em seu art. 2º em que descreve suas características. Como se segue:

Artigo 2º. [...], o termo Trust se refere a relações jurídicas criadas – inter vivos ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica. O Trust possui as seguintes características: a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador; b) títulos relativos aos bens do Trust ficam em nome do curador ou em nome de alguma outra pessoa em benefício do curador; c) o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do Trust e os deveres especiais impostos a ele pela lei.

O *trust* mostra-se como alternativa viável para famílias que possuem ativos no exterior, viabilizando a sucessão internacional de bens de forma célere, segura e discreta. A proporcionando segurança, sigilo e eficácia na sucessão patrimonial, especialmente em cenários internacionais (Hironaka; Tartuce, 2019).

No contexto rural, essas estratégias alternativas não são meramente sofisticadas, mas representam uma resposta concreta às necessidades de continuidade da exploração agrícola e de preservação da propriedade familiar. Grandes produtores rurais, famílias empresárias e núcleos agrários com investimentos diversificados devem considerar o uso combinado de estruturas nacionais e internacionais para proteger seu legado e enfrentar os desafios da sucessão no século XXI.

A experiência revelada nos textos analisados reforça que a sucessão no meio rural não pode ser encarada como mero evento de transferência de bens, mas como um projeto de gestão intergeracional, que integra aspectos jurídicos, econômicos e sociais. O planejamento sucessório rural, para ser eficaz, deve respeitar a complexidade da atividade agrícola, a necessidade de preservação da unidade produtiva e os valores culturais que vinculam a família à terra.

Assim, o futuro do planejamento sucessório no campo brasileiro reside na capacidade de harmonizar a tradição e a inovação, respeitando os princípios constitucionais da função social da propriedade e da proteção da família, mas incorporando ferramentas

contemporâneas que possibilitem a gestão eficiente do patrimônio e a manutenção da produção rural como vetor de desenvolvimento humano e econômico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento sucessório rural configura instrumento essencial para a preservação da continuidade produtiva, da estabilidade patrimonial e da segurança jurídica no meio agrário. Ao longo da análise, constatou-se que a sucessão de bens rurais demanda soluções que transcendam os mecanismos tradicionais, impondo a adoção de estratégias jurídicas mais complexas e adaptadas às especificidades da propriedade agrícola e às exigências constitucionais da função social da terra.

A ausência de planejamento sucessório adequado potencializa riscos concretos, como a fragmentação da propriedade, a proliferação de litígios familiares e a desestruturação da atividade agropecuária, com reflexos diretos na economia local e na sustentabilidade das comunidades rurais. Assim, torna-se imperativo que o processo sucessório seja concebido de forma estruturada, considerando não apenas a divisão formal dos bens, mas a preservação da unidade produtiva e a viabilidade econômica do patrimônio rural.

A análise demonstrou que instrumentos como o testamento e a doação em vida, embora tradicionais, necessitam ser utilizados em consonância com mecanismos contemporâneos, tais como a constituição de holdings rurais, a formação de empresas familiares e o uso de soluções complementares de organização patrimonial. A escolha consciente de regimes de bens, a contratação de previdência privada e a utilização de institutos como o *trust* — em situações específicas — também devem ser considerados para uma sucessão eficaz e segura.

Nesse cenário, o planejamento sucessório revela-se não apenas como um ato jurídico, mas como uma prática estratégica de gestão patrimonial e de preservação da função social da propriedade. A conjugação entre técnica jurídica e visão organizacional torna-se elemento imprescindível para assegurar a continuidade da atividade rural e a proteção intergeracional do patrimônio.

Dessa forma, a pesquisa reafirma a importância de incorporar ao planejamento sucessório uma abordagem sistêmica e prospectiva, que valorize a racionalidade jurídica, a sustentabilidade produtiva e a estabilidade econômica. A sucessão rural planejada representa, assim, não apenas a transmissão de bens, mas a manutenção da terra como fonte de

desenvolvimento e a reafirmação do compromisso social previsto na ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BARROS, M. P. de M.; NOVAIS, F. M. **Holding Rural Como Técnica de Planejamento Sucessório: Um Estudo de Caso**. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6813, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-066. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6813>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CARREGAL, Mario. **Fideicomisso: instrumento de planificação patrimonial e sucessória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CESTARI, Ana Paula. **Instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório: fundações e outros instrumentos jurídicos no exterior**. in: PRADO, Roberta Nioac (Coord.). Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento sucessório. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-193.

CHALHUB, Melhim Namem. **Trust: perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantias**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COSTA, L. G.; TOLENTINO, L. M. R. **Holding rural e o planejamento sucessório**. in: MASSARA, L. H. N.; CAMPOS, M. H. O.; CASTRO JÚNIOR, P. H. (Coords.). A tributação no Agronegócio. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 7. 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/466/309/1224>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 1, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Notas sobre o negócio jurídico fiduciário**. Rio de Janeiro. Revista Trimestral de Direito Civil, ano 5, v.20, out/dez. 2004.

MARTOS, F. T. A.; SILVA, A. B. **Holding Patrimonial Familiar como Instrumento de Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. *in*: XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES, 2023, ARGENTINA. DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I. Florianópolis: CONPEDI, p. 183-199. 2023.

NUNES, L. P.; KOJIMA, D. R.; PLACHA, G. **A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural**. Revista de Direito da FAE, v. 4, n. 2, 2021.

SANTOS, Álvaro Gonçalves dos. **Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Thoth, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Vw91EAAAQBAJ>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo societário e seu regime de tributação**. Holding Familiar & Proteção Patrimonial, São Paulo, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Ap. nº 1.0024.03.152292-3/001 - Comarca de Belo Horizonte. Rel. Des. Batista Franco, Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, nº 170, p. 63-310, out./dez. 2004.